

APONTAMENTOS SOBRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA¹

OLIVEIRA, *Adriana Ferreira Serafim de*²
SALLES, *Leila Maria Ferreira*³

Resumo: O presente artigo refere-se à parte da pesquisa de doutoramento em Educação junto ao Instituto de Biociências da UNESP de Rio Claro. O estudo objetiva a análise das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica adotadas pelo Brasil, demonstrando com que serviços as mulheres em situação de violência podem contar, os quais sejam extensivos aos seus filhos e filhas. Desse modo realizou-se um mapeamento sobre a legislação brasileira e os tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil, relativos aos direitos fundamentais das mulheres, conquistados a partir da segunda metade do século XX. Esses documentos foram verificados por meio da análise documental e inicialmente as pesquisas revelaram que não há previsão legal específica para as crianças e os adolescentes que vivenciam o ciclo de violência juntamente com suas genitoras.

Palavras-chave: Violência doméstica, Políticas públicas, Legislação brasileira.

Abstract: This article refers to the part of the PhD research in Education at Unesp in Biosciences Institute in the city of Rio Claro. The study aims to analyze the public policies for dealing with domestic violence adopted by Brazil, demonstrating with which services women in situations of violence can count, which are extensive to their sons and daughters. In this way, we made a mapping of Brazilian legislation and international treaties that we resigned and ratified by Brazil, on the fundamental rights of women, conquered from the second half of the twentieth century. These documents were verified through the documentary analysis and initially the surveys revealed that there is not a specific law for children and adolescents who experience the cycle of violence together with their mothers.

Keywords: Domestic violence. Public policy. Brazilian legislation

¹ Artigo originado das pesquisas realizadas para a tese de doutoramento em Educação.

² Doutoranda em Educação – IB - UNESP – Rio Claro. Mestra em Direitos Fundamentais. Pós-graduada em Política e Relações Internacionais. Bacharel em Direito.

³ PhD, Doutora, Mestre e Bacharel em Psicologia. Professora do PPGE da UNESP de Rio Claro. Professora orientadora.

Introdução

A violência integra as sociedades como se naturalmente fosse parte do tecido social. A violência contra a mulher é uma das facetas da violência conhecida e vivenciada por todas as classes sociais, em todos os países do globo, em forma da violência doméstica, da violência em razão do gênero ou da violência simbólica, todas causadoras de danos físicos e ou psicológicos.

O aporte teórico utilizado pela pesquisa baseou-se nos ensinamentos dos autores Beauvoir (1967), Bourdieu (1989), Saffioti (2004) e Fernandez Villanueva (2004). As obras desses autores nos revelam o trânsito do poder simbólico nas sociedades, a conquista do espaço social pelas mulheres, os movimentos feministas e o sexismo, que legitima as formas de violência, iniciando pela violência simbólica, discriminando as mulheres mediante a construção social de que são inferiores aos homens por natureza.

Nas considerações de Bourdieu (1989), o poder simbólico é invisível e só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que estão sujeitos a esse poder e dos que o exercem, o qual é ignorado nas sociedades, entretanto, reconhecido pelos agentes envolvidos. O poder simbólico é quase mágico, sendo uma forma irreconhecível e legitimada que passa despercebida.

Nas considerações de Saffioti (2004), quanto mais avançar a teoria feminista, maiores serão as probabilidades de que esse movimento se liberte das categorias patriarcais de pensamento, que são entendidas como a relação entre homens e mulheres e o poder paterno do direito patriarcal como o direito sexual. Algumas feministas discutem e combatem o patriarcado como se fosse todo o poder familiar, não separando o direito advindo do pai e o do marido, confundindo ambos com o direito sexual, que neste caso advém da instituição do casamento (SAFFIOTI, 2004).

Na discussão sobre gêneros, Beauvoir foi uma das primeiras mulheres a problematizar a noção de feminino e masculino como categorias fixas. Em suas próprias palavras: “não se nasce mulher, torna-se mulher”. Suas palavras abalaram o paradigma de que o corpo sexuado preexiste à sua inserção social. Nas considerações da autora o gênero é uma construção social baseada em elementos

biológicos que referendam a posição submissa da mulher em sociedade (BEAUVOIR, 1967, p. 9).

Em relação à violência, Saffioti (2004) conceitua como um ato de ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, seja física, psíquica, moral ou sexual, sendo que a psíquica e a moral figuram no campo abstrato. A autora explica que mulheres são espancadas, humilhadas, maltratadas, violentadas e assassinadas por seus companheiros atuais e de relacionamentos anteriores, à medida que colocam término em suas relações. Inicialmente os agressores recorrem às perseguições, ameaças e por fim, cumprem as ameaças, agredindo novamente ou matando a atual ou ex companheira.

Com relação à legislação para a tutela das vítimas de violência de gênero ou doméstica, Fernández Villanueva (2004) considera que os códigos tradicionais em sua formulação tratam a violência contra as mulheres de maneira dúbia, pois por uma parte contém representações sexistas que reproduzem o diferente poder e por outra, sua interpretação e significado mantiveram a inércia das mesmas posições de poder e se inclinam às interpretações sexistas, ainda que possam ter interpretação teórica igualitária.

A autora considera que ainda existem deficiências nos códigos penais, pois a violência psicológica juridicamente segue indefinida e apresenta dificuldades em ser apreciada, como também a agravante quanto ao ex parentesco não é aplicada por vezes, entretanto é o marco da relação afetiva que dá a agravante ao fato. (FERNANDEZ VILLANUEVA, 2004)

Nas ações de perseguição e ameaça algumas mulheres procuram as cautelas policiais e judiciais e por vezes não são atendidas como deveriam ou o tempo para as ações policiais e judiciais frutificarem não conspira a favor da vítima e o agressor acaba assassinando a mulher. Pela tipicidade do crime, com sujeito próprio, a autora defendeu que fosse cunhado o termo feminicídio (SAFFIOTI, 2004).

Neste início do século XXI, a segurança pública e o poder judiciário possuem novas ferramentas para a prevenção e punição de atos violentos contra a mulher, chamados de serviços especializados no enfrentamento da violência doméstica ou de gênero. Os principais serviços são: o disque-denúncia, as delegacias de polícia para as mulheres, os centros de referência, os juizados de família e mulher

e as casas-abrigo. No mesmo sentido, o Brasil assinou tratados internacionais com relação ao enfrentamento da violência de gênero e doméstica, que foram recepcionados pela Constituição Federal e inspiraram as legislações internas no mesmo sentido.

O objetivo norteador da pesquisa de doutoramento foi investigar as políticas de enfrentamento à violência doméstica e seu impacto na vida das mulheres beneficiárias destas políticas e de sua prole. Os procedimentos realizados na pesquisa foram: revisão da bibliografia, análise documental e pesquisa de campo. A revisão da bibliografia referiu-se às temáticas sobre violência de gênero, violência doméstica, políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher e os reflexos deste tipo de violência nas vidas das mulheres vitimadas e sua prole.

Foram realizados mapeamentos e análises documentais sobre textos internacionais, legislações internacionais e brasileiras relativos aos direitos fundamentais das mulheres que sequenciaram as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero e as redes de atendimento e proteção. Visando o enfrentamento da violência doméstica, no Brasil houve a implantação através de políticas públicas, dos serviços mencionados para o atendimento, orientação, aconselhamento e encaminhamento das mulheres vítimas para outros serviços públicos.

Para isso foi necessário um levantamento de dados junto aos sites oficiais das organizações internacionais (ONU e OEA), Corte Interamericana de Direitos Humanos e sites do governo brasileiro. Estes documentos foram analisados por meio da análise documental que é definida conforme os ensinamentos de Ludke e André (1986) e Valles Martínez (2007), constituindo-se uma técnica importante na pesquisa qualitativa que possibilita complementar informações obtidas por outras técnicas, desvelando aspectos novos do tema ou problema em estudo, portanto, nos documentos citados, foram levantados termos recorrentes que se repetiram várias vezes no corpo do texto.

A pesquisa de campo foi efetuada com mulheres vítimas de violência doméstica que denunciaram o crime e estavam ou estiveram acolhidas em abrigos, visando colher na fala dessas mulheres a concepção de violência, a funcionalidade das redes de atendimento e proteção oferecidas às vítimas desse tipo de violência e

aos seus filhos e filhas. Estes depoimentos foram coletados por meio de entrevistas semiestruturadas.

Esta comunicação tem por objetivo descobrir com que serviços de enfrentamento à violência doméstica adotados pelo Estado brasileiro as mulheres vítimas podem contar, os quais sejam extensivos a seus filhos. Para tanto foram realizados um mapeamento e uma análise documental sobre a legislação brasileira e os tratados e textos internacionais seguidos pelo Brasil com referência aos direitos fundamentais das mulheres, conquistados a partir da metade do século XX.

Os textos, os tratados internacionais e a legislação brasileira com relação ao enfrentamento da violência doméstica no Brasil.

No ordenamento jurídico brasileiro, as garantias constitucionais quanto aos direitos fundamentais oferecidas pela legislação no combate à violência doméstica receberam inspiração dos tratados internacionais e a palavra “mulher” foi disposta pela primeira vez em um tratado internacional na Carta das Nações Unidas assinada nos Estados Unidos em 1945.

O Brasil teve importante participação neste feito, pois a diplomata e feminista brasileira, Bertha Lutz (1894-1976) participou da conferência e foi responsável por fazer constar a palavra “mulheres” no corpo do texto. Este fato ocorreu durante o governo do Presidente Getúlio Vargas (ONU, 1945).

Na mesma década, o Brasil decretou o Código Penal, o qual conta com uma série de dispositivos punitivos. Evidentemente na época da decretação desse diploma legal, não havia o cunho de crimes contra a vida das mulheres, o qual era disposto como homicídio, como para os homens. Atualmente a morte de uma mulher em virtude da violência de gênero ou doméstica é tipificada como feminicídio (BRASIL, 1940).

O texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 trata-se de um documento considerado marco na história dos direitos humanos, tendo sido elaborado por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do globo e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, estabelecendo, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos (ONU, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um instrumento humanitário composto de preâmbulo e 30 artigos, não é um documento vinculante por não ter o poder de obrigar legalmente os governos, entretanto, tem forte ingerência na comunidade internacional por influenciar constituições nacionais desde 1948, inclusive a brasileira de 1988. Referido documento internacional prescreve a igualdade entre os seres, o dever de agir uns com os outros em fraternidade; contudo, países não membros da ONU não reconhecem esse documento (BERTONCINI; TONETTI, 2013).

No âmbito das Américas, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 procurou consolidar entre os países americanos um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa resida, ou seja, natural.

O Brasil é signatário desta Convenção e foi acionado por violação aos direitos humanos conferidos às mulheres. A ação à Corte Interamericana de Direitos Humanos, proposta pela senhora Maria da Penha, gerou a Lei nº 11340/2006, a qual é responsável pela criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência contra as mulheres (OEA, 1969).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, conhecida como a “Convenção da Mulher”, passou a vigorar em setembro de 1981, sendo o primeiro tratado internacional que dispôs sobre os direitos fundamentais da mulher, visando à promoção dos direitos da mulher na busca de igualdade de gênero (OEA, 1979).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994, ou Convenção de Belém do Pará, foi ratificada pelo Brasil em 1995 e define a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher (OEA, 1994).

Esta Convenção impulsionou que as reivindicações dos movimentos feministas brasileiros fossem tomando forma e, por exemplo, o Código Penal brasileiro foi modificado com a promulgação da Lei nº 13104 de 2015, a qual incluiu o inciso VI para tipificar os crimes praticados contra a mulher por condição de gênero, o feminicídio.

Os tratados internacionais enumerados foram recepcionados pela Constituição Federal do Brasil de 1988 e mediante tais inspirações, foram elaborados os planos de políticas para as mulheres no âmbito federal, estadual e estão em discussão os planos municipais, o que permitiu que os serviços públicos especializados no enfrentamento da violência doméstica fossem criados e, os que já existiam, equalizados com a legislação federal, inclusive a Lei 11340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2013).

Em relação às legislações que tutelam os direitos das crianças e dos adolescentes, filhas e filhos das mulheres vítimas de violência doméstica, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) refere-se ao acolhimento de crianças e adolescentes, entretanto, não no caso específico e decorrente da violência sofrida pela genitora (BRASIL, 1990).

A Lei 11340/2006 (Lei Maria da Penha) cuida do enfrentamento da violência de gênero no Brasil, mas não estabelece previsões específicas sobre o abrigamento dessas crianças e adolescentes juntamente com as mães, referindo que compete à equipe de atendimento multidisciplinar dos centros de referência e/ou acolhimento desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes (BRASIL, 2006).

O artigo 4º da Lei 13431/2017 dispõe sobre as formas de violência em relação às crianças e os adolescentes, mas não especifica claramente a inclusão dos filhos e filhas das mulheres vítimas de violência doméstica, entretanto, o ECA passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI no artigo 208, dispondo sobre a criação de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

No mesmo sentido o artigo 27 da Lei 13431/2017 dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítimas ou testemunhas de violência (BRASIL, 2017).

Mediante as novas disposições da Lei 13431/2017, a modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a disposição da Lei “Maria da Penha” é

possível concluir que ainda não há especificação legal clarificada quanto ao abrigamento dos filhos e filhas das mulheres vítimas de violência doméstica.

Análise da legislação brasileira a partir dos tratados internacionais

As análises de conteúdo dos documentos internacionais visaram identificar ao menos três termos recorrentes, trazendo à luz quais foram as preocupações desses governos quando da elaboração desses documentos, como também os valores ressaltados quanto à proteção dos direitos da mulher em geral e quanto ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Iniciamos a análise da Carta das Nações Unidas de 1945. Observamos que as principais preocupações dos Estados no momento da elaboração desse tratado internacional eram com a segurança internacional e a manutenção da paz, tendo em vista as recentes tragédias em virtude das duas guerras mundiais. Na sequência, o texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 buscou a tutela dos direitos dos seres humanos, em especial a liberdade. Mesmo não sendo um tratado internacional, seu valor moral inspirou várias legislações domésticas de países diversos.

A Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 focam nos direitos dos seres humanos, cuidando dos direitos primordiais, como os direitos à vida e à liberdade, buscando a integração do continente americano para as garantias fundamentais desses direitos aos seres humanos.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 especificamente tratam das mulheres e as palavras recorrentes são: “mulher(es)”, “discriminação”, “violência”, “igualdade”, “direito(os)”. Referidos documentos internacionais representam as consequências das reivindicações dos movimentos feministas que se fortaleceram nas Américas nessas décadas.

Os tratados internacionais apresentados foram assinados e ratificados pelo Brasil, inclusive o texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos inspirou a Constituição brasileira. Com relação às análises de conteúdo, os textos da legislação

brasileira pautaram-se pelos termos a serem verificados. Foram escolhidos, tendo em vista que nos interessou saber em que hipóteses legais os sujeitos (mulheres, crianças, adolescentes, filhos) e os substantivos abstratos (violência, violência doméstica) foram pensados pelos legisladores quando da elaboração das leis brasileiras para o enfrentamento da violência doméstica.

As principais legislações nesse sentido foram analisadas e ou citadas, a saber: a Constituição Federal, o Código Penal, a Lei 11340/2006, a Lei 13104/2015, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Plano de Políticas para Mulheres. Todos os termos esperados apareceram na legislação analisada, embora sejam legislações que iniciaram em lugares e momentos diferentes. A primeira vez que o termo mulher aparece na Constituição Federal brasileira é no artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, declarando que homens e mulheres são iguais.

O Código Penal foi decretado em 1940. A sociedade brasileira em 78 anos viveu transformações culturais e morais, que possibilitaram atualizações no referido diploma legal. Por sua própria natureza de dispor sobre as ações e omissões consideradas infrações penais, traz em seu texto dezenas de vezes a palavra “violência”, inclusive as previsões em relação à violência contra à mulher.

A mais recente previsão incorporada ao código penal trata-se do tipo penal “femicídio” para a morte da mulher em virtude de violência doméstica e ou de gênero. O emprego de violência contra a mulher é circunstância que agrava o crime conforme a nova redação do artigo 61, II, “F” do CP, segundo a Lei 11340/2006. Ao artigo 121, § 2º do CP foi acrescentado, conforme a Lei 13104/2015, o inciso VI com o reconhecimento do tipo penal “femicídio” (BRASIL, 1940).

Anteriormente à lei em questão, a mulher denunciava a violência sofrida e decidia posteriormente em juízo o andamento da causa, mediante uma representação. As lesões corporais sofridas sentenciadas eram consideradas de menor potencial ofensivo, apenas com o pagamento de cestas básicas. O autor quitava sua pena e logo se via desobrigado do processo com pagamentos vexatórios socialmente. A sensação de humilhação para a vítima era patente, por ter movido o processo, ter se submetido a exames de corpo de delito, ter contado o fato à polícia,

ter representado na justiça e com a impressão de impunidade. Era o que restava para a sociedade (CUNHA, 2007).

A Lei 11340/2006 representa um progresso em relação ao enfrentamento da violência em relação à mulher pela criação dos Juizados de Violência Doméstica ou de Família e Mulher, que têm procedimento especial e célere para resolver as questões oriundas de situação de violência contra a mulher. Entretanto essa lei pode ser considerada o primeiro esforço efetivo, impulsionado por uma condenação do Brasil como Estado violador dos direitos humanos pela Corte Interamericana, onde uma cautela individual deferida à senhora Maria da Penha, beneficiou a coletividade, ou seja, a sociedade brasileira (BRASIL, 2006).

A proteção dos filhos das vítimas de violência doméstica não está clarificada nesta legislação, contudo, o Brasil possui o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/1990, que melhor especifica as tutelas em razão desses sujeitos, mesmo os casos de abrigo, todavia, não há especificação quando do abrigo dos filhos com mães que são vítimas da violência em virtude do gênero ou no contexto doméstico em virtude do gênero (BRASIL, 1990).

O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres quanto às “mulheres”, dispõe em seu texto 890 vezes, referendando seu título e a quem são destinadas às políticas. A palavra “violência” é encontrada no texto 117 vezes, o qual conceitua as redes de enfrentamento à violência contra as mulheres como um conjunto de ações e serviços dos setores assistencial, judicial, policial e da saúde (BRASIL, 2013).

Considerando que os chefes de Estado são os que firmam os tratados internacionais, certamente as ratificações dos valores expostos nesses acordos possuem interesses enviesados politicamente e que são parte da política externa de cada nação. No ordenamento jurídico interno do mesmo modo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nas pessoas que representam essas instituições democráticas, discutem, elaboram e julgam por meio da legislação que dispuseram em seu Estado.

Considerações finais

Esta comunicação analisou que serviços públicos as mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos dispõe no Brasil, mediante um mapeamento da

legislação brasileira e dos tratados internacionais seguidos pelo Brasil relativos aos direitos fundamentais das mulheres, conquistados a partir da segunda metade do século XX.

O Brasil dispõe de serviços de atendimento às mulheres que passam pela violência de gênero e ou em caráter doméstico. Alguns serviços foram criados antes da Lei 11340/2006, outros foram especializados. Atualmente esses serviços são: o disque 180, as Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, os Juizados de Família e Mulher, os Centros de Referência para a Mulher e as Casas abrigo. Esses serviços são de denúncia, policiais, judiciais e assistenciais, respectivamente.

As filhas e filhos das mulheres em situação de violência, crianças e adolescentes são abrigadas com suas genitoras, entretanto, a legislação de enfrentamento da violência de gênero e ou doméstica, mais especificamente, a Lei 11340/2006 e o Plano de Política para Mulheres em âmbito federal, não especificaram quanto ao abrigo desses jovens com suas genitoras.

Os dispositivos legais analisados demonstraram os anseios dos legisladores no momento do cunho de cada tratado ou lei, concluindo que embora haja políticas públicas para o enfrentamento da violência doméstica, não há previsão legal clarificada para o acolhimento das crianças e dos adolescentes que vivenciam o ciclo de violência juntamente com suas genitoras.

Referências bibliográficas

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. São Paulo: Editora Difusão Europeia do Livro, 1967.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; TONETTI, Felipe Laurini. **Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, constituição e responsabilidade social das empresas**. XXI Congresso Nacional CONPEDI. Curitiba: UNICURITIBA, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União. Brasília, 31.dez.1940.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília, 05.out.1988.

_____. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União. Brasília, 16.jul.1990.

_____. **Lei nº 11340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União. Brasília, 08.ago.2006.

_____. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília: Presidência da República, 2013.

_____. **Lei nº 13104, de 09 de março de 2015.** Diário Oficial da União. Brasília, 10.mar.2015.

_____. **Lei nº 13431, de 04 de abril de 2017.** Diário Oficial da União. Brasília, 05.abr.2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica.** Lei Maria da Penha – comentada artigo a artigo (Lei 11.340/2006). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNÁNDEZ VILLANUEVA, Maria Concepción. **Violencia contra las mujeres: una visión estructural.** Intervención Psicosocial, 13 (2). Madrid: Universidad Complutense, 2004.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli Elisa Dalmazo Afonso de. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas.** São Paulo: EPU, 1986.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** San José – Costa Rica, 1969. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org>>. Acesso em 20.fev.2018.

_____. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher.** Cidade do México - México, 1979. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br>>. Acesso em: 04.mar.2018.

_____. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.** Belém - Brasil, 1994. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br>>. Acesso em 13.abr.2018.

ONU. **Carta das Nações Unidas.** São Francisco – Estados Unidos, 1945. Disponível em: <www.unicrio.org.br>. Acesso em: 10.mar.2018.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris - França, 1948.
Disponível em: <<http://www.dudh.org.br>>. Acesso em: 04.abr.2018.

SAFFIOTI, Helleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**.
Coleção Brasil Urgente. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

VALLES MARTÍNEZ, Miguel S. **Técnicas cualitativas de investigación social** – reflexión metodológica y práctica profesional. Madrid: Editorial Síntesis S.A., 4. ed, 2007.